



DESPACHO

Sobre decisão referente à impugnação interposta no Pregão Presencial nº 65/2018 cujo objeto licitado foi “**AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDER OS PORTADORES DE DIABETES TIPO 1 E 2**”. Ocasão em que a empresa recorrente abaixo relacionada alega os seguintes motivos:

IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA,

ITEM 04TIRA PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE – CAIXA COM 50 UNIDADES-

Tiras reagentes para determinação da glicemia em sangue total, através do monitor ACCU-CHEK ACTIVE, com as seguintes características: • Reação Enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da Glicose DyeOxidoredutase. • Área de teste com absorção automática de pequeno volume da amostra sanguínea (2ul). • Utiliza sangue total: Capilar (punção digital), Venoso, Arterial ou Neonatal. • Não sofre a interferência de 61 substâncias comuns em ambientes hospitalares ou domiciliares, incluindo maltose, inclusive a não interferência nos testes de pacientes sob oxigenoterapia. • Faixas de Hematócrito: dosagem fora do monitor: 20-70% - dosagem dentro do monitor: 20-55%. • Apresentação: Frasco com 50 tiras reagentes.

A empresa alega que:

“o certame está totalmente direcionado e restrito”

E que:

“mantendo-se o texto atual, corre-se o risco do direcionamento do produto ACTIVE ACCU-CHEK do laboratório ROCHE, pois é o único no mercado nacional com este descriptivo, de faixas de hematócritos com a tira do monitor de 20-70% e dentro do monitor de 20-55% e, ainda a única que especifica glicose Dyeoxidoredutase, além do que o requisito constante nesta especificação carece de dados científicos, já que os valores da Taxa de Hematócitos normatizados pelas normas brasileiras e internacionais se situa em 38% e 50%, além destes valores serem referência em exames laboratoriais em quase todos os laboratórios do país”.



Alega ainda que:

"com as novas tecnologias, os exames com este marcador foram praticamente substituídos por outros mais modernos"

Por fim pede que:

"Diante de todo o exposto, espera que seja acolhida a presente impugnação para que seja reformulada a especificação detalhada, alterando assim a descrição do objeto de tal forma que os licitantes ofereçam para:

ITEM 04 TIRA PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE – CAIXA COM 50 UNIDADES

Tiras reagentes para determinação da glicemia em sangue total, através do monitor compatível com a tira fornecida pelo vencedor, com as seguintes características: • Reação Enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da Glicose oxidase e desidrogenase. • Área de teste com absorção automática de pequeno volume da amostra sanguínea (2ul). • Utiliza sangue total: Capilar (punção digital), Venoso, Arterial ou Neonatal. • Não sofre a interferência de 61 substâncias comuns em ambientes hospitalares ou domiciliares, incluindo maltose, inclusive a não interferência nos testes de pacientes sob oxigenoterapia. • Faixas de Hematócrito: dosagem fora do monitor: 20-70% • Apresentação: Frasco com 50 tiras reagentes."

A referida impugnação foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde para avaliação e resposta da equipe técnica a mesma, que respondeu nos termos a seguir:

"Em relação à impugnação da empresa IN DENTAL referente ao uso da marca ACCU-CHEK ACTIVE informamos que todos os pacientes insulinodependentes utilizam do glicosímetro, marca esta fornecida pelo Estado de Minas Gerais, o que torna inviável a substituição, bem como, o custo com a alteração por outra marca, em virtude dos medidores já disponibilizados a estes pacientes.



Esclarecemos ainda, que a substituição poderá ocasionar treinamentos e capacitação, aos pacientes, bem como a equipe de assistência, sobre o uso desta outra marca.

Em síntese a substituição de marca da ACCU-CHECK ACTIVE por outra seria por economicidade inviável ao erário municipal devido aos custos com treinamentos e aquisição de novos medidores (glicosímetro) a serem dispensados aos pacientes em questão”.

Quanto à indicação de marca o Tribunal de Contas da União aduz que:

“A indicação de marca foi analisada nos autos de n. 685.828 (Representação), da relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrade, apreciada na Sessão da Segunda Câmara de 04/03/2008, que decidiu in litteris: [...] Quanto à exigência da marca do processador no edital, conforme se depreende da análise do órgão técnico, a fls. 200-207, não se configura irregularidade nesta escolha, pois foram apresentadas as justificativas técnicas que demonstraram que a marca indicada apresentava o melhor desempenho, em consonância ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93. Por fim, destaco a jurisprudência do TCU que caminha na direção de se admitir a indicação de marca como parâmetro de qualidade do objeto a ser licitado, desde que a Administração demonstre, de forma efetiva, que pretende dar continuidade à utilização de determinada marca já adotada, ou utilizar marca mais conveniente ou padronizar marca no serviço público, como pode ser visto em algumas decisões transcritas: [...], o princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstancialmente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração (TCU. Acórdão n. 1547-22/04. Sessão da Primeira Câmara de 29/06/2004. Relator: min. Walton Alencar Rodrigues.)”.

Portanto, acatando a decisão da Secretaria Municipal de Saúde Sra. Silvia Regina Pereira da Silva e do Gerente de Assistência Farmacêutica Sr. Fernando Rosa Fernandes, conforme ofício anexo e em face das razões expandidas nos mesmos, INDEFIRO o pedido de impugnação para o **ITEM 04 TIRA PARA MEDIR GLICOSE NO SANGUE – CAIXA COM 50 UNIDADES** - Tiras reagentes para determinação da glicemia em sangue total, através do monitor ACCU-CHEK ACTIVE, com as seguintes características:

- Reação Enzimática que garante a especificidade do método, baseada na reação da Glicose DyeOxidoredutase.
- Área de teste com absorção automática de pequeno volume da amostra sanguínea (2ul).
- Utiliza sangue total: Capilar (punção digital), Venoso, Arterial ou Neonatal.
- Não sofre a interferência de 61 substâncias comuns em ambientes hospitalares ou domiciliares, incluindo maltose, inclusive a não interferência nos testes de pacientes sob oxigenoterapia.
- Faixas de Hematócrito: dosagem fora do monitor: 20-70% - dosagem dentro do monitor: 20-55%.





- Apresentação: Frasco com 50 tiras reagentes mantendo assim inalterado tal item, pois as razões apresentadas pela empresa não foram suficientes para a decisão pelo deferimento do recurso.

Por fim, mantenho inalterada a data da sessão pública respeitando assim o prazo de 8 dias úteis conforme Art. 21 §4º da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre, 06 de julho de 2018.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro



Ofício nº: 130/2018

Data: 03/07/2018

Pouso Alegre – MG

ASSUNTO: RESPOSTA REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA INTERDENTAL

Em relação à impugnação da empresa **INTERDENTAL** referente a uso da marca **ACCU-CHEK ACTIVE** informamos que todos os pacientes insulinodependentes utilizam do glicosímetro, marca está fornecida pelo Estado de Minas Gerais, o que torna inviável a substituição, bem como, o custo com a alteração por outra marca, em virtude dos medidores já disponibilizados a estes pacientes.

Esclarecemos ainda, que a substituição, poderá ocasionar treinamentos e capacitação, aos pacientes, bem com a equipe de assistência, sobre o uso desta outra marca.

Em síntese a substituição de marca da **ACCU-CHEK ACTIVE** por outra seria por economicidade inviável a erário municipal devido aos custos com treinamentos e aquisição de novos medidores (glicosímetro) a serem dispensados aos pacientes em questão.

Atenciosamente,

Sílvia Regina Pereira da Silva
Secretaria Municipal de Saúde

Fernando R. Fernandes
Gerente de Assistência Farmacêutica